

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E  
TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II**

---

A174

Acesso à justiça, inteligência artificial e tecnologias do processo judicial II [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Tarcisio Henrique Santana Lima Queiroz Oliveira, Yuri Lannes e Vinicius Calado – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-374-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

---

# **III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

## **ACESSO À JUSTIÇA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E TECNOLOGIAS DO PROCESSO JUDICIAL II**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 1 A aborda a aplicação de tecnologias digitais e da inteligência artificial no sistema judicial, discutindo seus impactos sobre a efetividade processual e as garantias constitucionais. As pesquisas analisam o reconhecimento facial, a automação decisória e os limites éticos do uso de algoritmos na atividade jurisdicional. O grupo busca compreender como a inovação tecnológica pode contribuir para o fortalecimento do acesso à justiça sem comprometer a imparcialidade e a segurança jurídica.

# **A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS: RISCOS À SEGURANÇA JURÍDICA E AMEAÇAS AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.**

## **ARTIFICIAL INTELLIGENCE AS A TOOL FOR THE REASONING OF JUDICIAL DECISIONS: RISKS TO LEGAL CERTAINTY AND THREATS TO DUE PROCESS OF LAW.**

**Isabelle Sofia Tedesco  
Giullia Parisi Monteiro**

### **Resumo**

O estudo tem como objetivo analisar a aplicação da inteligência artificial como ferramenta para fundamentação das decisões judiciais. O Estado-Juiz, ao proferir decisões, poderia utilizá-la para buscar a justificativa da sentença? Quais impactos isso traria à Justiça? Busca-se evidenciar os possíveis riscos à segurança jurídica e ameaças ao devido processo legal que podem ocorrer com a automatização dos critérios de fundamentações, potencializando injustiças e discriminações. A pesquisa será de natureza exploratória qualitativa, utilizando o método dedutivo, partindo de uma pesquisa teórica, formulando deduções, que posteriormente serão comparadas com os estudos feitos, baseados em revisão bibliográfica e artigos científicos.

**Palavras-chave:** Fundamentação de decisões judiciais, Inteligência artificial, Segurança jurídica, Devido processo legal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The study analyzes the application of artificial intelligence as a tool for judicial decision reasoning. Can the State-Judge use it to justify sentences? What impacts would this have on the justice system? The research highlights possible risks to legal certainty and threats to due process from automating reasoning criteria, potentially increasing injustices and discrimination. It is an exploratory qualitative study using a deductive method, starting with theoretical research to formulate deductions, later compared with literature reviews and scientific articles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Reasoning of judicial decisions, Artificial intelligence, Legal certainty, Due process of law

## 1 INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) advém da Ciência da Computação, sendo uma vertente que tem como objetivo simular a capacidade humana de raciocínio lógico e resolução de problemas. A IA não se constitui sozinha, sendo necessário um treinamento de algoritmo baseado nas pesquisas humanas para que o sistema se ajuste e se aprimore continuamente (HOCH; ENGELMANN, 2023, p. 2). A inteligência artificial tem sido utilizada de diversas formas em diversos âmbitos sociais, não muito distante disso, sua participação no Direito como um auxílio para argumentos e fonte de jurisprudência tem sido cada vez mais presente. Se tratando do Poder Judiciário, a IA vem ganhando espaço como ferramenta para apoiar juízes na análise de processos, organização de informações e até na fundamentação das decisões judiciais. Essa tecnologia vem como um meio de acelerar o andamento dos processos, aumentar a coerência das decisões e reduzir os erros humanos, de forma a contribuir para uma justiça mais eficiente.

Entretanto, há prejuízos resultantes da sua aplicação que não devem ser tratados como insignificantes, muito menos ignorados pela Justiça, vez que trata-se do uso de um sistema robotizado que, ao substituir a ação do juiz de buscar por conta própria os fundamentos para sua decisão, não traz legitimidade e ofusca a função daquele que estudou para tal. Deste modo, utilizando-se o método dedutivo para chegar ao resultado da presente pesquisa, busca-se a resposta das seguintes perguntas: Quais os impactos resultantes da IA como fonte fundamental? Ela deve de fato participar das decisões judiciais?

## 2 DESENVOLVIMENTO

É amplamente reconhecida a presença e relevância das ferramentas tecnológicas nos processos judiciais atualmente completamente digitais. Diversas instituições jurídicas adotam de forma recorrente sistemas de inteligência artificial, com resultados positivos relatados em determinadas aplicações, entretanto, a utilização excessiva desses sistemas pode comprometer a segurança jurídica e provocar rupturas significativas nos pilares fundamentais e clássicos do Direito, incluindo o desrespeito aos fundamentos constitucionais.

*A priori*, não é possível fazer com que a Inteligência Artificial substitua o entendimento do Juiz para cada caso em específico. O Estado ao proferir decisões deve analisar o caso concreto e usar da sua jurisdição para pleitear o direito às partes. Ora, trata-se de um papel extremamente importante e intrínseco ao bom funcionamento jurisdicional a fundamentação daquilo que se decidiu. É o que trata o artigo 489 do Código de Processo Civil. Trata-se não

somente da fonte na qual o Juízo buscou o seu argumento, mas de todo um histórico que conteve a sua jornada de estudo para que se chegasse até ali. Buscar a fundamentação daquilo que foi decidido é uma raíz extremamente importante e insubstituível da Jurisdição, o que afasta qualquer mero entendimento de substituição pela IA nesse âmbito jurídico.

A título de exemplo, ocorreu um caso com um juiz federal da 1ª Região que utilizou o ChatGPT para citar uma suposta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de fundamentar uma decisão judicial, entretanto, foi inventada pela ferramenta. Nesse episódio, a IA foi utilizada para ajudar na elaboração da minuta da sentença, mas apresentou precedentes jurídicos que não existiam. A falha foi identificada pelo advogado da parte prejudicada, que açãoou a Corregedoria Regional de Justiça Federal da 1ª Região. Esse é um exemplo claro das falhas que a inteligência artificial pode cometer ao ser usada na fundamentação das decisões judiciais, além de evidenciar os riscos dessa prática. O próprio corregedor emitiu uma circular alertando acerca dos perigos do uso indiscriminado dessas ferramentas, recomendado que juízes evitem se utilizarem dela. O caso mostra como a automatização da fundamentação judicial por meio da IA pode comprometer a segurança jurídica, considerando que decisões baseadas em informações incorretas geram insegurança para as partes e enfraquecem a confiança no Judiciário. Além disso, podem ocorrer erros gravíssimos, que podem passar despercebidos em caso do prejudicado ser uma pessoa leiga, colocando em risco direitos fundamentais e o devido processo legal.

Além desses riscos, destaca-se a opacidade dos algoritmos utilizados pela inteligência artificial, que dificulta a compreensão e fiscalização das fundamentações automatizadas, comprometendo a transparência e o direito ao contraditório, a presença dos vieses algorítmicos pode ainda agravar discriminações, afetando a equidade das decisões judiciais.

Não distante, as relações jurídicas foram, desde os primórdios da humanidade, construídas, reformuladas ou mantidas com embasamento nas relações sociais. O Direito é imprescindível para a vida em sociedade e vem continuamente se adaptando a todas as épocas nas quais se insere, conforme destaca o jurista José Fábio Rodrigues Maciel (2009). É imperioso, no entanto, ressaltar que as adaptações devem ter como objetivo a melhoria da Instituição para que se faça a Justiça, e não a revolução total de uma estrutura consolidada, que é o Direito, desde os povos sem escrita. Nesse sentido, a inserção da IA em questões como a do presente estudo redireciona a intenção de ajudar o feito da justiça para algo além: a substituição.

Como afirmado, a fundamentação das decisões judiciais é essencial para garantir a transparência e segurança no sistema judiciário. Ela exige que o magistrado exponha claramente os motivos de fato e de direito que embasam sua decisão, sendo esses sempre únicos, advindos

de cada caso particular, ou seja, necessitam de interpretação, permitindo no final que as partes compreendam o raciocínio da sentença. Essa prática atua como um mecanismo de proteção contra injustiças a favor de uma parte, protegendo o direito das partes e fortalecendo a confiança no poder do Estado-Juiz.

Esse princípio é tão importante que o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) o reconhece expressamente no artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, que afirma:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça. (TEDH, 1950, art. 6º, §1)

O direito à fundamentação das decisões integra o devido processo legal, não sendo entendido apenas uma formalidade, mas uma garantia de que o julgamento seja racional e pautado na humanidade. No contexto da IA, embora ela possa oferecer suporte na análise de informações, não possui a capacidade de realizar a reflexão crítica e ética, necessária para fundamentar decisões judiciais que respeitem os direitos fundamentais. A análise do autor Souza (2006), em seu artigo “Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica”, reforça que a fundamentação não se limita à indicação das fontes, e sim envolve uma construção argumentativa e axiológica, resultando do livre convencimento racional do juiz diante das especificidades do caso concreto. Esse processo intelectual é insubstituível por sistemas automatizados pois não são capazes de realizar a individualização axiológica das razões de decidir, elemento central para legitimidade e segurança jurídica das decisões judiciais.

Dessa forma, conforme a obra de Souza (2006), a exigência constitucional para a fundamentação de decisões judiciais é um elemento fundamental para a segurança jurídica e o devido processo legal, aspectos que não podem ser plenamente garantidos por ferramentas de inteligência artificial.

Um outro risco preocupante do uso da inteligência artificial na fundamentação das decisões judiciais é a possibilidade da estagnação da jurisprudência: na prática, a jurisprudência representa o conjunto de decisões e entendimento da aplicação legislativa feitas pelos tribunais ao longo do tempo, funcionando como um corpo de conhecimento jurídico em constante evolução, o qual se adapta às novas realidades sociais.

A inteligência artificial, por sua natureza, é treinada com base em uma vasta quantidade de dados históricos (decisões passadas, doutrinas e leis já existentes), e identifica padrões a partir desse histórico. Se o juiz se basear somente em IA para buscar fundamento de suas decisões, a tendência será seguir os padrões já conhecidos, dificultando a proposição de soluções jurídicas inovadoras para situações que tenham evoluído socialmente e cuja resolução prévia ainda seja desconhecida. Isso ocorre, pois, a inteligência artificial não cria o Direito, mas reproduz, otimizando o que já existe, o que limita a capacidade de inovação.

Essa estagnação comprometeria a efetividade do sistema jurídico, em uma sociedade que está em constante evolução.

### **3 CONCLUSÃO**

Portanto, conclui-se no presente estudo que a substituição do ato jurisdicional de buscar, estudar e analisar todas as fontes legais de fundamentação das decisões, independentemente de quais sejam, pela ação da Inteligência Artificial, é imprudente e não deve ser considerada para esses fins. Apesar de ser dotada de pontos positivos, como o da rapidez que poderia ser atribuída ao processo, a Inteligência computacional, pelo modo como trabalha, traz riscos que abalam a legitimidade do Direito como uma instituição clássica e de valor inestimável para o homem e o seu meio social. Além disso, torna a Jurisdição, da qual se reveste o Juízo, um incerto conceito no que se refere ao poder imperioso de possuir em mãos a confiança das partes/interessados para resolver os conflitos nos autos, visto que as decisões importantes tomadas por máquinas, sem a devida transparência humana na qual foi sempre confiada, gera desconfiança. Ademais, pelo fato de o sistema robótico ser passível de erros, não se pode atribuir tamanha responsabilidade jurisdicional, os erros da IA podem gerar danos irreversíveis, vez que muitas respostas são inventadas ou baseadas em fontes cuja procedência é duvidosa e, mediante a isso, implicam na injustiça. Por fim, a estagnação jurisprudencial é perigosa, afastando ainda mais a possibilidade de seu uso, conclui-se que a mera praticidade garantida pela IA não deve ser prioritária em relação à todos os impactos citados na pesquisa apresentada.

## REFERÊNCIAS

CONSELHO DA EUROPA. Convenção Europeia dos Direitos Humanos: Convenção para a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_eng.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf). Acesso em: 30 jun. 2025.

HOCH, Patrícia Adriani; ENGELMANN, Wilson. Regulação da Inteligência Artificial no Judiciário Brasileiro e Europeu. *Pensar - Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 28, n. 4, p. 1-18, out./dez. 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14263>. Acesso em: 30 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT para escrever decisão. *Consultor Jurídico – ConJur*, 12 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-12/cnj-vai-investigar-juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-para-escrever-decisao/>. Acesso em: 30 jun. 2025.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. Motivação e fundamentação das decisões judiciais e o princípio da segurança jurídica. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 2, n. 7, p. 355-370, jan./jun. 2006. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rbdc/article/view/684/684>. Acesso em: 2 jul. 2025.